



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 606/2003.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/10/2003.

PROCESSO Nº 1/002734/1998

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199807106

RECORRENTE: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado promoveu entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, no exercício de 1997, num montante de R\$ 227.966,01. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o resultado apresentado pela perícia, em solicitação formulada pela Consultoria Tributária, ter reduzido a base de cálculo em relação à apontada na peça inicial, para R\$ 59.012,51, reformando a decisão totalmente condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a" do mencionado diploma legal. Rejeitadas as preliminares suscitadas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que a empresa autuada através da realização do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), omitiu compras, no exercício de 1997, no valor de R\$ 227.966,01, com aplicação de índice de 42,85%, tendo em vista, segundo o fiscal autuante, a impossibilidade de saber a origem das entradas em questão e com base no art. 1º do Decreto nº 24.382/97.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.15257 (Atualização de Estoque Total), datada de 18/09/98, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório da Posição do Inventário de 31/12/96, Relatório da Posição do Inventário de 31/12/97, Relatório de Entradas por Mercadorias, Relatório de Saídas por Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatórios Cadastrais e cópia de Correspondência da Repifarma de 23/09/98.

A empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que: a) – várias notas fiscais de entradas não foram digitadas pelo nobre agente fiscal em seu levantamento fiscal; b) – alguns medicamentos foram digitados como caixas e outros como comprimidos, ocorrendo omissões de entradas e omissões de saídas de medicamentos idênticos, citando alguns casos; c) – diversas notas fiscais de compras e vendas foram digitadas com quantidade de produtos erradas; d) – vários medicamentos foram digitados com nomenclatura diversa, mesmo tratando-se de produtos idênticos; e) – a necessidade de realização de uma perícia técnica.

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal procedente, confirmando a acusação fiscal constante na peça vestibular em comento.

Inconformada com a sentença singular proferida, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo resumidamente:

1. A preliminar por *Ilegitimidade Passiva ad causam*, por não ser a recorrente a sujeita passiva da relação jurídica com fulcro no qual o ICMS é exigido;

2. A preliminar de nulidade, tendo em vista a ordem de serviço e o Termo de Início se encontrarem adulterados;

3. No mérito, reproduz os pontos alegados na peça impugnatória, acrescentando que a multa cobrada é indevida, pois tal obrigação deve recair sobre a figura do substituto tributário;

4. A realização de perícia técnica, anexando relatório contestando inúmeros itens constantes do relatório totalizador elaborado pelo fiscal autuante, além de cópias autenticadas de notas fiscais, solicitando, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Conforme solicitação que repousa às fls. 204 dos autos, a nobre consultora tributária, solicita a realização de perícia.

O laudo pericial refaz novo quadro totalizador, apresentando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 145.886,11, sendo encaminhada cópia do referido trabalho à empresa autuada, que ingressa com quadro explicativo e contestador de itens constantes do relatório totalizador, solicitando a análise dos mesmos e a realização de uma perícia técnica complementar.



Realizada a perícia complementar, constatado ficou a procedência dos itens apresentados, reduzindo ainda mais a base de cálculo para R\$ 59.012,51. Ocorreu nova entrega de laudo pericial, porém, desta feita, a autuada não se manifestou sobre o mesmo.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 683/03, datado de 30/09/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.257), sugere a reforma da decisão condenatória prolatada em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, consoante resultado do laudo pericial.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, torna-se necessário comentar e emitir pronunciamento a respeito das preliminares levantadas pela empresa recorrente.

O contribuinte acusado na peça basilar do processo em julgamento é, consoante a legislação pertinente, o legítimo sujeito passivo da relação jurídica em comento, conforme dispõe o *caput* e o inciso IV do regulamento do ICMS, Decreto nº 21.219/91 em vigor à época, *in verbis*:

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

...omissis...

IV – os adquirentes, em relação às mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;”

A nulidade argüida, de início, não merece acolhida, pois a Ordem de Serviço, ato designatório que nomeou e designou o agente fiscal para proceder aos trabalhos de fiscalização, como também o Termo de Início de Fiscalização, não se encontram adulterados, ou seja, não contêm rasuras, ocorrendo apenas a colocação feita com caneta da data final referente ao período de fiscalização que é de 01/01/96 a 23/05/98, conforme, inclusive, é mencionado pelo agente do fisco no item nº 4 das Informações Complementares.

Portanto, rejeito as preliminares levantadas e inseridas no recurso voluntário pela empresa autuada.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:



“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacobertadas do competente documento fiscal.

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

De acordo com o último laudo pericial o montante foi reduzido para R\$ 59.012,51, ficando constatado que todos os itens apresentados pela recorrente eram de total procedência.

O novo demonstrativo, com base no laudo pericial, passa a ter a seguinte apresentação:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 59.012,51.

ICMS (17%): R\$ 10.032,13.

MULTA (40%): R\$ 23.605,00.

TOTAL: R\$ 33.637,13.

Ante o exposto, depois de rejeitadas as preliminares levantadas pela recorrente, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

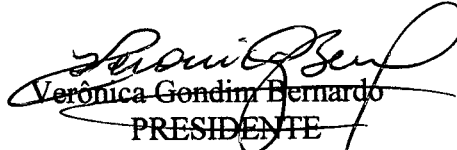


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, depois de rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

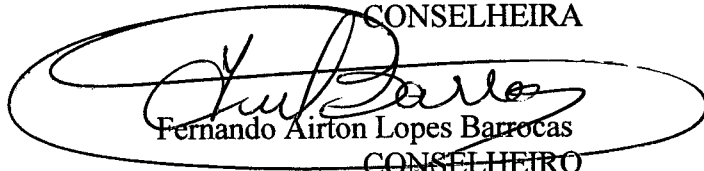
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...07...de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

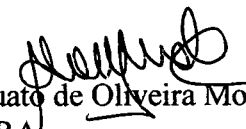

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattias Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO